٠.
ᆢ
щ
Ċ.
ξ
Ŋ
₹
₹
ا
9
Σ
۰
۷
۶
≻
÷
ď
ц
CÓGIGO: 477 CE30 PER37 A1 CE-4 DOOC C1 A-4 4 4 4 4 4 4 4
Σ
٥
5
ù
ŭ
I
Č
င္သ
ď
۲
۲
K
ﺧ
ì
C
2
₹
ç
C
C
a
Š
ž
₹
=
٥
1
ਰੱ
٥
da
/chard
hr/chade
hr/charle
ov hr/enode
oby br/enada a informa o oódio
n any hr/enede
production of the
and you have no
production and proposed
to a month his part
to a me and hr/enade
the tree are hr/enade
o me act etli
potential access o site http://consulta toe am gov hr/spede

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	 -
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 57/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1562/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesa, à época.
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAI/AM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3644/2017-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 2200/2203).
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Notificação. Autorização.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Irregular a prestação de contas da Empresa Estadual de Turimo AMAZONAS, de responsabilidade da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 22, III, "c" e "d" da Lei nº 2.423/1996, face à existência de despesas não comprovadas relativas ao Contrato nº 06/2014, bem como das demais impropriedades elencadas e não sanadas pelo Relator Júlio Cabral;
- 10.2- Considerar em Alcance, solidariamente, a Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e a Construtora Oliveira LTDA, no valor de R\$ 1.898.653,33 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, haja vista a prática

	щ
	Ω
	~
	÷
	÷
	17
	5
	4
	4
	ئد
	◁
	Ţ
	(
	$\tilde{}$
	⋍
	\overline{C}
	Ç
	10. 477CF32D-F637A1CF-4D00CC1A-44F413BF
	₹
	. i
:	ш
⋖	C
RICO XAVIER DESTERRO E SILVA	₹
\Box	خ
=	7
(J)	5
111	č
ш	1
\circ	4
\approx	ċ
Ψ,	≍
\propto	S
III	ď
=	щ
<u></u>	C
(J)	7
Ш	K
ō	÷
_	^
α	Jino. 4770
	¥
ш	2.
5	τ
=	٠Ĉ
S	Ĉ
×	7
\sim	_
ب	٥
C	Ê
Ξ.	5
œ	7
ш	÷
nente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	2
ŏ	-
ĭ	d
_	٥
Ф	さ
₹	ã
7	ځ
×	ũ
┶	ź
	5
₹	_
<u>ta</u>	
gital	2
ligital	2
digital	2
o digital	200
do digital	700
ado digital	אסט שב
nado digital	עסט שב כ
inado digital	עסט שב פר
ssinado digital	Von me ant
assinado digital	you me ant a
assinado digital	ta tre am dov
oi assinado digital	ulta tre am dov
foi assinado digital	sulta toe am gov
o foi assinado digital	you do an toy
to foi assinado digital	you me and ethican
nto foi assinado digital	you are and ethicanon
ento foi assinado digital	//consulta toe am doy/
nento foi assinado digital	"//consulta toe am doy
mento foi assinado digital	n.//consulta toe am dov
umento foi assinado digitalı	ttn://consulta toe am dov
ocumento foi assinado digital	http://consulta toe am gov
ocumento foi assinado digital	you are and still a for a moon
documento foi assinado digital	te http://consulta toe am dov
e documento foi assinado digital	site http://consulta toe am dov
te documento foi assinado digital	site http://consulta toe am gov
ste documento foi assinado digital	o site http://consulta toe am doy
Este documento foi assinado digital	you me and affinence.//cutte and or
Este documento foi assinado digital	you age and still sound with a tre and any
Este documento foi assinado digital	you alte http://consulta toe am doy
Este documento foi assinado digital	you also http://consulta toe and you
Este documento foi assinado digital	you dist bitto://consulta toe am you
Este documento foi assinado digital	you dis or site http://consulta toe am doy
Este documento foi assinado digital	acesse a site http://consulta toe am doy
Este documento foi assinado digital	a acresse o site http://consulta toe am gov
Este documento foi assinado digital	you are and still annually has a many
Este documento foi assinado digital	you are and still should the are and and
Este documento foi assinado digital	n assage eight
Este documento foi assinado digital	n assage eight
Este documento foi assinado digital	n assage eight
Este documento foi assinado digital	n assage eight
Este documento foi assinado digital	nonferência acesse o site http://consulta toe am gov

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 57/2018 - TCE - TRIBUNA L PLENO

de ato antieconômico e lesivo aos cofres públicos, pela não comprovação da regular execução das despesas referentes ao Contrato nº 06/2014, nos termos do art. 25, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 190, I e art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**;

- Aplicar multa à Sra. Oreni Campêlo da Braga Silva no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, tendo em vista a prática de atos com grave infração à normal legal e ilegítimos dos quais resultem injustificado dano ao erário, conforme impropriedades não sanadas pelo Relator e as despesas não comprovadas advindas do Contrato nº 06/2014, nos termos do art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 10.4- Determinar que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa imputada à Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e do alcance imputado à mesma e à Construtora Oliveira LTDA, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
- **10.5- Determinar** à AMAZONASTUR que observe com maior rigor o cumprimento da Lei nº 8.666/1993, quanto aos contratos firmados, bem como o Decreto nº 16.396/1994, quanto aos adiantamentos concedidos;
- 10.6- Notificar a Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e a Construtora Oliveira LTDA, responsáveis pelo Contrato nº 06/2014, com cópias do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório;
- **10.7- Autorizar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual MPE, face aos indícios de improbidade

igitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	rme o códiao: 4770F320_F637410F_40000014_448FF
8	כ
岜	Ļ
ES.	777
2	7
三	5
≶	Ç
õ	9
$\frac{1}{2}$	r.
Ä	nede e informe
od 6	9
ante	d
Ĕ	or/c
gi	È
do digitalr	2
Jad	0
Este documento foi assinado digita	+
<u></u>	Ť
皂	ç
nen	//
ਨੁ	‡
ဗိ	1
Ste	0
_	000
	ferância acesse o site http://consulta t
	0.0
	rôn
	٥

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Flo. NO	

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 57/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

administrativa apontados, com fulcro na Lei nº 8.429/1992 c/c art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.8- Determinar ao órgão competente que, cumprido do Acórdão, proceda ao arquivamento dos autos, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas, e o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que o acompanhou.

- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 08 de fevereiro de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Redator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral